



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000497/2007-64
Recurso nº 173.713 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ARANTES DE MOURA
Recorrida DRJ/SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTE COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O contribuinte que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente da Turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Vice-Presidente da Turma), Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 185 a 192 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/23 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 59.678,52, dos quais R\$ 22.454,49 referem-se a imposto, R\$ 24.043,11 correspondem à multa proporcional e R\$ 13.180,92 a juros de mora calculados até 31/08/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de fls. 04 a 20, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte interessado, foram apuradas as seguintes infrações aos dispositivos legais:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício da fonte pagadora FUSAN Fundo de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, CNPJ 50.453.703/0001-43 no valor de R\$ 1.304,68 e o respectivo imposto retido na fonte no valor de R\$ 36, 85, no ano-calendário de 2003.

- Omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada e Fapi recebidos da UNIMED Seguradora S/A, CNPJ 92.863.505/0001-06, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.116,00.

- Dedução indevida de contribuições à previdência oficial no montante de R\$ 211,20, no ano-calendário 2003.

- Dedução indevida da esposa Eunice Figueiredo de Moura como dependente, no ano-calendário de 2003, visto que apresentou declaração de ajuste em separado e não houve a opção pela declaração em conjunto. Valor da infração: R\$ 1.272,00.

- Dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2002 e 2003. No ano-calendário 2002 foi glosado o valor de R\$ 13.000,00 com aplicação de multa de 75% e o valor de R\$ 22.600,00 com os profissionais Ana Claudia Lucci Lopes, Rosana Xavier de Andrade Ferreira Pompeo e Sueli Castilho Costa com aplicação de multa qualificada de 150% e no ano-calendário 2003 foi glosado o valor de R\$ 25.616,00 com aplicação de multa de 75% e o valor de R\$ 12.300,00, atribuído à profissional Sueli Castilho Costa, com aplicação de multa de 150%.

- Dedução indevida de despesas com instrução no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 380,00, por falta de comprovação da efetividade da despesa e por não ter sido feita a um estabelecimento de ensino nos termos da legislação de regência.

- Dedução indevida de contribuições à Previdência Privada/Fapi, no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 921,74, uma vez que a Sra Eunice Figueiredo de Moura teve seu nome glosado no rol dos dependentes do contribuinte.

- Dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente nos anos-calendário 2002 e 2003, nos respectivos valores de R\$ 300,00 e R\$ 262,40 pelo fato do contribuinte ter declarado não possuir os recibos das doações realizadas ao CEEP Tremembé, e que, mesmo assim, as deduções de incentivo não seriam cabíveis, posto que não é um fundo controlado por qualquer dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como exige a legislação.

Em decorrência das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz que deram origem aos processos nº 13883.000380/2004-78 e 16045.000222/2005-69, foram editados pelo Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Taubaté, respectivamente os Atos Declaratórios Executivos nº 2, de 4 de fevereiro de 2005 e nº 29, de 16 de dezembro de 2005. Estes Atos declaram inidôneos e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os recibos emitidos por Rosana Xavier de Andrade Ferreira Pompeo e Sueli Castilho Costa, no período de 01/01/2000 e 31/12/2003.

Tendo sido aplicada a multa de 150% em algumas infrações, foi constituída a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Os valores, datas e enquadramentos legais das infrações encontram-se descritas detalhadamente no corpo do Auto de Infração de fls 04/20.

Cientificado do Auto de Infração em 27/09/2007 (fl. 153) o interessado apresentou em 29/10/2007 (fl. 166) a impugnação de fls. 154 a 168, alegando, que:

DESPESAS MÉDICAS

- Ao considerar os recibos emitidos pelas profissionais Rosana Xavier de Andrade Pompeo e Sueli Castilho Costa inidôneos e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto, foi utilizado o mesmo critério, por suposição, ao glosar as demais despesas médicas, mesmo para aqueles em que foi apresentado o recibo.

- O Sr. Fiscal desconsiderou todos os documentos sob a alegação de que, se um recibo é inválido, todos os demais deverão também ser, mesmo diante da comprovação dos serviços médicos através da entrega dos recibos médicos originais emitidos pelos profissionais.

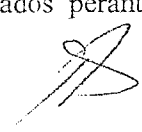
- Logicamente este procedimento e este critério não podem prosperar.

- Alguns daqueles profissionais firmaram declarações confirmando a efetiva realização e efetivos pagamentos pelos trabalhos.

- Mesmo não sendo possível a apresentação de declarações de todos os profissionais, pelo fato de alguns deles já terem se mudado de Taubaté, os demais recibos devem ser considerados legítimos.

DEPENDENTES

- A dependente Eunice Figueiredo de Moura pleiteada na declaração do exercício de 2004 não foi considerada por ter apresentado declaração em separado. A declaração foi apresentada com o único fim de atualizar os dados perante a Receita Federal.



- Ao que parece, a legislação vigente determina que dependente é a pessoa que vive sob a dependência econômica de outra, não tendo sustentação financeira própria e não produzindo rendimentos, tal como a Sra. Eunice.

- Não pode a fiscalização, baseada num simples erro formal, sem objetivo de reduzir ou deixar de pagar o imposto devido, lançar sob a suposição de que a Sra Eunice não vive sob a exclusiva dependência econômica do requerente.

- Requer que se considere sua esposa como dependente para fins de dedução além das eventuais despesas médicas incorridas com a mesma e declaradas pelo requerente.

- Junta para comprovação do alegado declarações dos profissionais Dr. Redmilson Artur Quintas, Dr. José Bosco Marino, Dra Beatriz Winther de Araújo e Dra Ana Claudia Lucci Andraus Lopes.

- Por consequência da comprovação dos pagamentos efetuados aos profissionais acima identificados, requer que as demais despesas médicas, também comprovadas através dos recibos originais já apresentados anteriormente, descritas na presente impugnação fl. 168, sejam consideradas como dedutíveis, sendo seus respectivos valores excluídos da apuração do suposto crédito tributário.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES Não caracterizada a condição de dependência conforme lei tributária, lícita é a glosa de sua dedução das bases de cálculo do imposto.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÃO DE INCENTIVO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Quando não há contestação específica das infrações lançadas, consideram-se tais matérias não impugnadas e ficam definitivamente lançadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 201 a 213, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

a) Preliminarmente ratifica todas as alegações apresentadas em sua impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para que sejam novamente apreciados os fatos e provas dos autos que mostram a nulidade do lançamento baseado em procedimento confiscatório;

b) Insiste que ao considerar os recibos emitidos pelas profissionais Rosana Xavier de Andrade Pompeo e Sueli Castilho Costa inidôneos e ineficazes

para a dedução da base de cálculo do imposto, foi utilizado o mesmo critério, por suposição, ao glosar as demais despesas médicas, mesmo para aqueles em que foram apresentados recibos legítimos e idôneos que fazem prova da sua alegação;

c) Repete que a dependente Eunice Figueiredo de Moura na declaração do exercício de 2004 não foi considerada por ter apresentado declaração em separado, contudo, justifica que essa declaração foi apresentada com o único fim de atualizar os dados perante a Receita Federal e que a Sra. Eunice é, de fato, sua dependente econômica e

d) Por fim, em relação a glosa de despesas médicas, renova que os recibos acompanhados de declarações dos prestadores, bem como os recibos sem as declarações, são suficientes para a prova do seu pedido, requerendo que sejam restabelecidas as despesas glosadas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente corrijo que diferentemente do que diz o contribuinte que atribui o julgamento *a quo* à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, na realidade, foi a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II que realizou o julgamento de primeiro grau, conforme se vê à fl. 185.

Registro que desde a instância anterior, são definitivas as exigências consubstanciadas no auto de infração, além das glosas de despesas médicas e glosa da dependente Eunice.

GLOSA DA DEPENDENTE EUNICE

A questão trata de inclusão de dependente na DIRPF que apresentou declaração em separado.

Por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar a companheira, Sra. Eunice, como dependente da contribuinte na DIRPF mesmo se ela seja economicamente dependente do interessado, como consta de suas alegações, se ela entregou declarações, em separado.

Neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta declaração em separado devem ser tributados em separado. Recurso parcialmente provido." (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior – Sessão de 07/08/2008).

"DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração." (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).

Deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação. Cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

GLOSAS DAS DESPESAS MÉDICAS

Discute-se glosas das despesas médicas. Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).



§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou as declarações dos profissionais referidos como prestadores dos serviços às fls. 162 a 165 e 179.

Ora, somente a apresentação destas declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

Ainda, a opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito, mesmo tendo essa oportunidade durante a fiscalização, impugnação e recurso. Teve amplas e várias oportunidade de comprovar as suas alegações mas não o fez.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a accitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do



contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator